CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL Inquérito Civil n. 06.2017.00007217-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Alessandro Rodrigo Argenta, doravante denominado COMPROMITENTE, e a Senhora Kelly Regina Vieira, brasileira, casada, agente de polícia civil (Matrícula 953.558-6), natural de Concórdia/SC, nascida no dia 20.04.1986, filha de Jane Antônia Pacheco Vieira e Valdir José Vieira, RG 2.908.485/SC, CPF 055.028.639-05, endereço profissional na Delegacia de Polícia da Comarca de Biguaçú/SC, tel. 48 3665 6489, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, acompanhada do seu advogado Dr. Maicon José Antunes, OAB-SC 39.011, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 17, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa:

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os prejuízos causados ao Poder Público, pelo servidor, poderá constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9°, inciso IV, da Lei n. 8.429/92 e que o ressarcimento integral do dano consiste em recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao município em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 738/2019 em seu artigo 97 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho



Promotoria Regional de Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial

Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 – quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

CONSIDERANDO a publicação do Ato 0395/2018/PGJ que, entre outras disposições, definiu no seu artigo 25, §2º, ser "cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o <u>ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.</u>

CONSIDERANDO, outrossim, que a Lei 13.964/2019 alterou o disposto no §1º do artigo 17 da Lei 8.429/92, admitindo expressamente a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei;

CONSIDERANDO que por meio do arcabouço de informações do presente inquérito civil restou demonstrado que a Senhora Kelly Regina Vieira era responsável pelo recebimento dos valores oriundos das fianças recolhidas, bem como de apreensões, relacionados com os procedimentos instaurados pela Central de Polícia de Plantão de Chapecó, e que não foram encaminhados ao Poder Judiciário até o presente momento:

CONSIDERANDO que apesar de ter havido demonstração de apropriação dos valores por parte da COMPROMISSÁRIA, restou evidenciado negligência nos cuidados dos valores recebidos à título de fiança;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

RESOLVEM Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça — CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o ressarcir integralmente do dano ao patrimônio público, decorrente do extravio de valores oriundos das fianças recolhidas e apreensões realizadas nos procedimentos instaurados na CPP e sob responsabilidade da servidora Kelly Regina Vieira.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - A COMPROMISSÁRIA assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR consistente em ressarcir integralmente os danos causados, identificados nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00007217-2, devolvendo aos respectivos



Promotoria Regional de Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial

procedimentos (abaixo identificados) a quantia de **R\$ 17.933,00 (dezessete mil novecentos e trinta e três reais)**¹, devidamente atualizados, referente aos valores entregues à servidora à título de fiança ou apreensão e que não foram encontrados na CPP ou nos procedimentos existentes no Poder Judiciário, conforme a seguir relacionados:

| Procedimento Policial | Processo Judicial | Vara Judicial | Valor original (R\$) | Valor Atual (R\$)* |
|-----------------------|---------------------------|----------------------|----------------------|--------------------|
| APF 420.15.00397 | 0007138-96.2015.8.24.0018 | 2ª Vara Criminal | 2.100,00 | - |
| APF 420.15.00541 | 0009877-42.2015.8.24.0018 | 1ª Vara Criminal | 3.152,00 | - |
| APF 420.15.00310 | 0004240-13.2015.8.24.0018 | 1ª Vara Criminal | 500,00 | - |
| APF 420.15.00230 | 0003888-55.2015.8.24.0018 | 1ª Vara Criminal | 7.880,00 | 10.520,53 |
| APF 420.15.00575 | 0010294-92.2015.8.24.0018 | 2ª Vara Criminal | 4.236,00 | - |
| AAI 420.15.00301 | 0008771-45.2015.8.240018 | Infância e Juventude | 65,00 | - |
| TOTAL | | | 17.933,00 | 10.520,53 |

^{*} Valor atualizado pela poupança, *pro rata die*, de acordo com a Resolução GP 42/2015 do TJSC, até 28 dezembro de 2019.

Valores já restituídos pela COMPROMISSÁRIA

§ 1º - Os valores consignados na tabela acima deverão ser entregues pela COMPROMISSÁRIA nos respectivos cartórios judiciais, vinculado-os aos procedimentos acima indicados, após homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério e notificação para pagamento por este Órgão Ministerial, que fixará o prazo de até 30 dias para adimplemento.

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para entrega dos valores ajustados, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.

CLAUSULA 3ª - Considerando a possibilidade de aplicação de sanções da Lei de Improbidade Administrativa, conforme autorizado pelo Ato 395/PGJ/2018, "de acordo com a conduta ou o ato praticado", resta fixada multa civil de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), podendo ser paga no prazo de até 90 (noventa) dias após a homologação do acordo.

§1º - O valor descrito no caput da presente cláusula será recolhido em uma vez, após homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério e notificação para pagamento por este Órgão Ministerial, e deverá ser depositado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

CLÁUSULA 4ª - Para o caso de descumprimento injustificado do recolhimento, fica ajustada multa no valor de 10% do montante estipulado na Cláusula 3ª, mais juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária, que será devida independentemente de notificação da COMPROMISSÁRIA, a qual será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, faculta-se ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título ou a revogação do acordo com o consequente ajuizamento da Ação correspondente.

CLÁUSULA 6ª - No caso de aportarem nesta Promotoria novas comunicações acerca da não localização de valores de fiança, estes não estarão abrangidos pelo presente acordo, cabendo as partes rever o ajuste, mediante termo

¹ Parte desse valor já foi objeto de ressarcimento por parte da Compromissária

Promotoria Regional de Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial

aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Em caso de posterior localização de valores de fiança restituídos pela COMPROMISSÁRIA, deverá esta comunicar o Ministério Público acerca das circunstâncias de sua localização, facultando-se a ela pleitear sua restituição diretamente ao juízo responsável pelo procedimento ao qual o numerário se vincula.

CLÁUSULA 8ª - Considerando que a eventual localização de fianças já objeto de restituição pela COMPROMISSÁRIA não afasta a caracterização da falha do serviço, o pleito de restituição dos valores deverá restringir-se aos valores comprovadamente devolvidos por ela e posteriormente localizados, não abrangendo as multas sancionatórias previstas neste documento.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de outros órgãos públicos, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, notadamente para imposição de penalidades criminais ou da Lei de Improbidade Administrativa, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado, salvo no caso de aportarem novas provas que indiquem dolo ou má-fé na conduta da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA 11^a - O presente TAC entrará em vigor após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, notificando-se a COMPROMISSÁRIA para o cumprimento.

CLÁUSULA 12^a - As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e arts. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Chapecó, 20 de fevereiro de 2020

| [assinatura digital] Alessandro Rodrigo Argenta Promotor de Justiça | Kelly Regina Vieira Compromissária | |
|---|---|--|
| Maicon José Antunes OAB-SC 39.011 | Fabiano Godói Assistente de Promotoria (testemunha) | |